

25

PROJETO DE LEI Nº 9/93

DOCUMENTO Nº 33/93

Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO	
PROC. Nº	10 / 93
EM	3 / 2 / 93

AM

O Artigo 331 da Lei Orgânica do Município dispõe em seu Inciso VI que o Município deverá dispor sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, casas de espetáculos e assemelhados, dotando-os de sanitários, rampas e outros mecanismos que facilitem a vida dos portadores de deficiência, incluindo o acesso aos transportes coletivos.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu Artigo 244, determina: "A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no Artigo 227 , § 2º."

No âmbito Estadual, o Decreto nº 33.824, de 21 de setembro de 1991, trata, com igual propriedade, da garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Podemos perceber que a legislação vem avançando significativamente no sentido de contemplar os interesses desse segmento da população. Essa mudança é certamente reflexo da própria conscientização da sociedade acerca das necessidades e do potencial de trabalho dos portadores de deficiência e também da sua valorização enquanto seres humanos.

De nossa parte, temos buscado desenvolver um trabalho nesse sentido, quer em nossa atuação como Vereador, quer durante o nosso trabalho na Presidência da Comissão de Sistematização da Constituinte Municipal, ocasião em que foram levantadas inúmeras questões acerca da política social e, particularmente, da necessidade de contemplar, no texto legal, os interesses dos portadores de deficiências físicas, sensoriais e mentais.

Esse tema volta agora à discussão, em razão de termos recebido o Ofício nº 018-01/93, datado de 12 de janeiro p.passado, assinado pelo Dr. Washington Epaminondas M. Barra, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Pessoa Portadora de Deficiência, através do qual nos foram encaminhadas sugestões de Projetos de Leis Municipais dispondo sobre questões de interesse para pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, considerando tratar-se de matéria da maior relevância é que submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 9/93
DOCUMENTO Nº 33/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade de do rebaixamento de guias, passeios públicos e canteiros centrais já existentes e a serem construídos, e dá outras providências.

Art. 1º - Os passeios públicos, guias e canteiros centrais situados nas travessias dotadas de sinalização, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios a serem determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo para a execução do rebaixamento instituído nas condições previstas no "caput" do presente artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º - As construções futuras de passeios públicos, guias e canteiros centrais, deverão obedecer aos rebaixamentos ora previstos, nos locais onde for imposta a implantação de sinalização.

Art. 3º - As travessias já existentes que vierem a ser sinaliza-
das deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso
rebaixados, segundo as diretrizes da presente Lei.

Art. 4º - É vedada a instalação de telefones públicos, bancas
de jornais, barracas ou quaisquer outros dispositivos
urbanos junto aos rebaixamentos previstos nesta Lei.

Art. 5º - Os telefones públicos, bancas de jornais, barracas ou
quaisquer outros dispositivos urbanos situados de for-
ma a prejudicar o acesso aos passeios públicos, guias ou cantei-
ros centrais, ou a comprometer a visibilidade de motoristas e
pedestres, serão transferidos para locais adequados.

Art. 6º - Os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal realizarão
estudos necessários sempre que houver necessidade de
adaptações em razão da localização de poços de visita de servi-
ços públicos, bocas-de-lobo ou outros dispositivos urbanos nos
pontos onde se fizer obrigatória a implantação dos rebaixamen-
tos de que trata a presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de
30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua pu-
blicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA.

Em 2 de fevereiro de 1993.

CARLOS GIGLIOTTI

A COMISSÃO DE Justiça e Relações
SÃO VICENTE, 02/02/93

ARQUIVADO EM 26/02/93

ARQUIVISTA

mm